

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL
THE IMPORTANCE OF THE PROTECTION OF THE VICTIM IN CRIMINAL
PROCEEDINGS

Kauê Jéssica Cavalli
Adriana Maria Gomes De Souza Spengler

Resumo

O presente artigo científico discute a proteção da vítima no processo penal. Para isso torna-se imprescindível, o entendimento conceitual do termo vítima, visto que, poucas vezes durante toda a história se deu o verdadeiro significado e valor ao ser que figura como vítima, para que só depois seja possível conhecer as principais legislações presentes no ordenamento jurídico. A referida apreciação das legislações abrangerá não só as vítimas, mas também as testemunhas, visto que, não há como separá-las, pois o ordenamento em momento nenhum prevê uma legislação, que só tenha como objeto de proteção a vítima. Passado isso, será apresentada uma proposta de mudança legislativa que tramita no congresso nacional, e por fim, se concluirá com a temática da real proteção da vítima.

Palavras-chave: Vítima, Proteção, Legislações

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article discusses the protection of the victim in criminal proceedings. For this reason it is essential, the conceptual understanding of the term victim, since few times throughout history gave the true meaning and value to "be" that figure as a victim, to which only after it is possible to know the main laws present in the legal system. This assessment of the laws will cover not only the victims, but also the witnesses, since, there is no as separate them, because the land at any time provides a legislation, which only has as object of protection the victim. Past this, you will be presented with a proposal for legislative change that compliance in the national congress, and finally, we will conclude with the theme of real protection of the victim.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victim, Protection, Laws

INTRODUÇÃO

O estudo do presente trabalho é voltado à análise do que é vítima, bem como sua importância como sujeito processual e também como sujeito social. Será abordado algumas legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que de uma forma ou de outra, desenvolvem uma ideia de “proteção” da vítima. Neste ínterim, pretendesse buscar um maior enfoque na lei nº 9.807/99, que instituiu o programa de proteção no Brasil. Ainda far-se-ão considerações sobre a proposta de emenda a constituição número 304/13. Neste mesmo teor de discussão, serão levantados alguns pontos de reflexão, visto que, na sociedade atual muitos são os casos em que a vítima, sofre tão grande abalo, que sem o apoio do estado não se recuperara, e será mais um problema para o emaranhado contexto social. Como será exposto na sequência.

1. A VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.1. Conceito de vítima e o que é a sua proteção

A vítima pode ser definida de diversas formas, no entanto, no referido estudo, visa-se restringir o seu conceito, a área jurídica penal. Diante disto, cabe salientar que a vítima para a autora Ana Sofia Schmidt de oliveira¹. é “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia²” A de se falar ainda, que para o portal da educação³ “a vítima pode ser pessoa arbitrariamente condenada à morte; pessoa ferida ou assassinada, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em acidente”

Já para a ONU, a vítima é toda:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências

¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 87

² PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Criminologia**/portal da educação- Campo Grande: 2012

Em relação à Criminologia, observamos que o estudo do Direito Penal sempre se deu, até meados da década de 1940, voltado para o estudo do delito, do delinquente e da pena. A vítima, o outro componente do contexto criminal, até então não havia sido analisado. Diante disso, em 1956, Mendelson examinou causas e efeitos dos crimes e deu forma definitiva às suas ideias e estudos sobre a vítima, caracterizando a Vitimologia como disciplina criminológica. (Livro%20Digital_Criminologia.pdf/portaldaeducação).

³ PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Criminologia**/portal da educação- Campo Grande: 2012.

de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder⁴.

Demonstrado isso, entende-se então que a vítima é um ser vivo que sofreu algum tipo de dano, sendo este de qualquer espécie, podendo ser causado por ação ou omissão de outrem.

Dentro desta ótica, é preciso observar o que versa a autora Alessandra Greco:

A doutrina distingue a terminologia conforme a natureza do crime. Assim, a palavra vítima seria para os crimes contra a pessoa; ofendido, para os crimes contra a honra e contra os costumes; lesado, nos crimes patrimoniais; vítima e prejudicado, nos crimes de homicídio, sendo vítima o morto e prejudicado aquele que dependia financeiramente do morto.⁵

Visto isso, é possível entender a distinção entre a vítima e o prejudicado, e estabelecer que a proteção deva englobá-los.

Para que haja a efetiva proteção da vítima é necessário entender primeiramente o que realmente significa protegê-la, pois sobre um olhar vertical, não há como mensurar a importância da proteção e reabilitação social do ofendido, visto que esta apenas define, como mera preocupação necessária ao trâmite do processo, por esse motivo há a necessidade de mutilar esta visão, sendo que a proteção da vítima deve ser tanto no trâmite do processo como o pós-processo, diante de que é necessário apoiar o lesado social e psicologicamente, para que assim ele possa se reestabelecer na sociedade, equilibrado psicologicamente e preparado para assumir sua rotina costumeira. Com um programa adequado e que funcione é possível evitar o desencadeamento de doenças psíquicas, resolvendo assim uma gama de problemas que seriam despejados na saúde pública.

2. AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES QUE PROPÕEM A SEGURANÇA DA VÍTIMA

No que diz respeito a legislações, é preciso observar que, nem tudo que parece, na realidade é, pois, existe no ordenamento brasileiro uma maior preocupação com o delito do que com aquele que sofre o delito, porque se contentou e ainda contenta-se em parte, com a aplicação da sanção ao apenado, como se isso, fosse a única forma de reparar o dano da

⁴ (Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 – 1 – 85).

⁵ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp. 17-18.

vítima. É preciso igualar a necessidade de punir o acusado, com a alta necessidade de amparar a vítima, referente a isto, cabe observar o que versa Antonio Milton de Barros:

A vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu 'testemunho' do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado.

Resta para a vítima a possibilidade de habilitar-se como assistente do Ministério Público para, só assim, ser informada sobre o andamento do processo, não tendo repercutido na prática o comando do art. 245, das Disposições Gerais da Constituição Federal: "A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito", cuja redação teria sido influenciada pelo movimento vitimológico.⁶

Consoante a esse relato, viu-se que existe a possibilidade da vítima de se habilitar como assistente do ministério público, porem fica observado a pouca aplicabilidade do disposto no art. 245 da constituição federal da republica, ao qual previu que a lei disporia sobre o amparo a vitima.

Nesse ínterim, pode-se observar que algumas coisas começaram a mudar como afirma Antonio Milton de Barros:

Esse quadro processual foi alterado substancialmente com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lein. 9.099, de 26/09/1995), que a par de instaurar novo modelo de justiça criminal, baseado no consenso, conferiu à vítima papel de destaque na resolução do caso.⁷

Enfim, foi preciso ampliar o número de legislações que versem sobre este assunto no Brasil. conforme a doutrina esta ampliação vem com o objetivo de inovar, e se firmaram sob a influência da vitimologia. Das novas legislações presentes no ordenamento podemos citar conforme Antonio Milton de Barros:

I. A Lei n. 9.249/95, que criou causa extintiva da punibilidade de determinados delitos, decorrente da reparação do dano antes do recebimento da denúncia;

II. A Lei n. 9.503/97 (alterada pela Lei n. 9.602/98) – Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu a multa reparatória;

III. A Lei n. 9.605/98, que prevê a pena de prestação pecuniária e oferece incentivos para a reparação do dano;

⁶ BARROS, Antonio Milton de. **o papel da vítima no processo penal**. Pg 4.

⁷ BARROS, Antonio Milton de. **o papel da vítima no processo penal**. Pg 4.

IV. A Lei n. 9.714/98, que alterou dispositivos do Código Penal e introduziu a pena de prestação pecuniária.

V. A Lei n. 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.⁸

No que se refere a estas legislações, o presente trabalho se deteve a explicar com maior apressado a Lei n. 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, sendo que da referida lei, formou-se uma cartilha que serve de apoio e referência para lidar com alguns problemas que atingem as vítimas e testemunhas.

Nesta mesma linha de pensamento, cabe ressaltar que a cartilha vem com o propósito de explicar e definir as condutas que devem se tomadas diante da necessidade da proteção das vítimas e testemunhas, visto que, é preciso transformar a escrita complexa da legislação, em uma escrita que seja acessível aos diversos níveis sociais, para que assim, preserve-se o direito constitucional do acesso à informação⁹, nestes moldes, a cartilha é introduzida com as seguintes explicações:

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC tem a satisfação de apresentar a Cartilha sobre Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas que procurará sintetizar os pontos mais importantes da Lei nº 9.807, de 13.7.1999.¹⁰

No mesmo íterim segue a apresentação dizendo que:

Os programas (estaduais e federal) têm por finalidade fornecer apoio jurídico, psicossocial, proteção à integridade física de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, e que desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial.

Nesse sentido, além de solicitar o ingresso de vítima ou testemunha no Programa, cabe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, interagindo com as equipes de proteção no intuito de contribuir para a qualidade da prova obtida com o beneficiário e orientá-las quanto às providências que podem ser adotadas

⁸ BARROS, Antonio Milton de. **o papel da vítima no processo penal**. Pg 4.

⁹ CRFB/88:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹⁰ Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. - Brasília: MPF/PFDC, 2013. Apresentação.

junto à polícia judiciária e/ou juízo perante o qual tramita o inquérito ou ação penal.¹¹

No mesmo contendo da lei há de se mencionar as celebres considerações do egrégio tribunal de justiça do estado de SANTA CATARINA presentes no provimento 14/03, o qual:

Estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal.

O Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas competências, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste provimento, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Art. 2º - Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º - Os documentos deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter sigiloso (carimbo ou etiqueta), pela Autoridade Policial ao Juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

§ 2º - Aportando na distribuição, feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o Escrivão Judicial que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado, para análise da adequação da medida.

§ 3º - O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao Delegado de Polícia ou ao Magistrado condutor do feito, na âmbito esfera de suas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º - É proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§ 5º - As pastas deverão ser abertas e encerradas pelo Escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverá ser lacrada e arquivada, ressalvadas as regras contidas nos artigos 122 a 138 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que se referem à eliminação de autos e documentos.¹²

¹¹ Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. - Brasília: MPF/PFDC, 2013. Apresentação.

¹² Disponível em; <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. acesso março de 2015.

Assim sendo, verifica-se que nestes artigos, se definiu sobre como proteger, os endereços e informações pessoais da vítimas e testemunhas, e neste mesmo modo continua:

Art. 3º - Os processos de que trata este provimento deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 4º - O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

Parágrafo único. Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao Escrivão Judicial que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

Art. 5º - As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste ato administrativo no SAJ/PG, deverão ser efetuados de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.¹³

Em conformidade com o esclarecido até aqui, impende concluir que, além destas legislações supracitadas, ainda há as que surgiram pela força das ocorrências criminais e da forte pressão social quanto ao senso de justiça, neste íterim discorre Antonio Milton de Barros:

O impacto de graves ocorrências criminais, com ampla repercussão na mídia em virtude da condição social das vítimas, o legislador editou leis mais severas, de que são exemplos, no Brasil, dentre outras, as Leis 8.072/90 e 8.930/94, a primeira instituindo a Lei dos Crimes Hediondos e a segunda ampliando-lhe o rol, na linha preconizada pelo chamado movimento da Lei e da Ordem, mas que não repercutiram em favor das vítimas, porque não consideram outros reflexos decorrentes do crime, como, por exemplo, no que respeita ao aspecto de reparação do dano.¹⁴

Diante de todas estas explanações, conclui-se que o Brasil desenvolveu algumas legislações concernentes ao assunto, porem tais legislações não detiveram a efetiva proteção da vitima quanto pessoa ofendida/ameaçada, pois se preocuparam mais com a temática do crime.

3. AS NOVIDADES QUANDO SE FALA EM PROTEÇÃO DA VÍTIMA

¹³ Disponível em: < http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. acesso em março de 2015.

¹⁴ BARROS, Antonio Milton de. **o papel da vítima no processo penal**. Pg 3.

Quando se fala em novidades, quanto às legislações, é preciso entender que muitas delas são apenas especulações, e outras tem um fundamento perfeitamente viável, e que pode realmente transformar-se em um modo de proteção as vítimas.

Visto isso, primeiramente tem-se como exemplo a proposta de emenda a constituição, número 304/13, intentada pela deputada Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara (PSC-AC), a qual defende a transformação do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal¹⁵o qual deverá se redigido da seguinte forma:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 201.
.....
IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;
.....” (NR)¹⁶

Segue propondo, mudanças, as quais ainda afetam o inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal¹⁷o qual deverá ter um acréscimo da seguinte forma:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal: “Art. 203.
..... VI – a
garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.
Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”¹⁸

¹⁵ CRFB/88

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

¹⁶Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123340&filename=PEC+304/2013>. Acesso em março de 2015.

¹⁷ CRFB/88

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹⁸Disponível

em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123340&filename=PEC+304/2013 acesso em março de 2015.

Esta proposta de emenda à constituição vem com o propósito de dar um apoio mínimo a vítima, para que esta possa assim, restabelecer-se no âmbito social, conforme versa na justificção da presente proposta:

O objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.¹⁹

Vê-se enfim, que a proposta em tela, pode sim, se tornar efetiva, porem existe a necessidade de um estudo mais aprofundado, quanto às consequências, de sua aplicação, pois não se torna viável e nem aceitável, a aplicação de uma nova legislação que acarrete problemas, para com as legislações já firmadas.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo encontra-se na análise da vítima, como o todo do processo, verificando a real necessidade de protegê-la, e mostrando o que já foi instituído referente a esta necessidade.

Diante disso, foi possível observar, que a vítima não tem sido a principal preocupação do legislador, caso que gera uma inquietude do homem, visto que com uma sociedade cada vez mais turbulenta e perigosa, ele esta mais suscetível a certos tipos de ofensas, as quais o transformarão na vítima de amanhã. Respalado neste pensamento, a sociedade em si, sente uma necessidade de amparo, pois observa que a pena imposta ao ofensor, não supre, quase nunca o senso de justiça, porque a sensação de medo continua-la presente em todos os momentos do seu dia, e vulnerabilidade quando aos ofensores continua seguidamente, pois não há uma efetiva proteção, e não só isso, pensando nas vítimas que por consequência da ação do ofensor vieram a óbito, tense a realidade da dor inestimável dos familiares, que de alguma forma de ser minimizada,mas não apenas punindo o ofensor mas sim, transformando a realidade dessa vítima, para que ela sintase protegida e recuperada.

¹⁹Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123340&filenome=PEC+304/2013 acesso em março de 2015.

Impende ressaltar que diante de tantas afirmações o presente estudo deve, em algum momento oportuno posterior, ser aprimorado, para que assim a partir deste possam, nascer verdadeiros projetos, perfeitamente completos que trarão a possibilidade de amparar a vítima do delito penal.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROS Antonio Milton de, **o papel da vítima no processo penal**. Professor de Processo Penal, na Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduado “Lato Sensu”, em Direito Penal e Processo Penal, pela FDF. Especialista em Processo Penal, pela Universidadede Salamanca – Espanha, Mestre e doutor em Processo Penal pela PUC – SP, Fundador e orientador do Núcleo de Aperfeiçoamento e Crítica de Ciências Criminais (NACCRIM), da Faculdade de Direito de Franca. antoniomiltondebarros@yahoo.com.br

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. - Brasília: MPF/PFDC, 2013.

Disponível em <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>. acesso março de 2015

Disponível em<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123340&file name=PEC+304/2013>. Acesso em março de 2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp. 17-18.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Criminologia**/portal da educação- Campo Grande: 2012
RESOLUÇÃO 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>> acesso em março de 2015.